

**RESOLUÇÃO DA
CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS**

DE 7 DE OUTUBRO DE 2019

CASO FAVELA NOVA BRASÍLIA VS. BRASIL

SUPERVISÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

TENDO VISTO:

1. A Sentença de exceções preliminares, mérito, reparações e custas (doravante denominada "Sentença" ou "Decisão") proferida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (doravante denominada "Corte Interamericana", "Corte" ou "Tribunal"), em 16 de fevereiro de 2017.¹ A Corte declarou a responsabilidade internacional da República Federativa do Brasil (doravante denominada "Estado" ou "Brasil") pela violação das garantias judiciais de independência e imparcialidade da investigação, devida diligência e prazo razoável, do direito à proteção judicial e do direito à integridade pessoal, a respeito das investigações de duas incursões policiais na Favela Nova Brasília, na cidade do Rio de Janeiro, em 1994 e 1995, que resultaram na morte de 26 homens e em violência sexual contra três mulheres. A Corte declarou essas violações da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (doravante denominada "Convenção Americana" ou "Convenção"), em prejuízo de 74 familiares das 26 pessoas mortas pela Polícia Civil do Rio de Janeiro, em 18 de outubro de 1994 e 8 de maio de 1995, e das três mulheres vítimas de estupro durante a operação de 1994. Por último, o Tribunal ordenou ao Estado a adoção de diversas medidas de reparação (Considerando 1 *infra*).
2. A sentença de interpretação emitida pela Corte em 5 de fevereiro de 2018.²
3. A resolução de supervisão de cumprimento de sentença emitida pelo Tribunal em 30 de maio de 2018³.
4. Os relatórios apresentados pelo Estado entre maio e agosto de 2018.
5. Os escritos de observações apresentados pelos representantes das vítimas (doravante denominados "representantes")⁴ entre maio e outubro de 2018.

¹ Cf. *Caso Favela Nova Brasília Vs. Brasil. Exceções Preliminares, Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 16 de fevereiro de 2017. Série C Nº 333. O texto integral da Sentença se encontra disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_333_por.pdf A Sentença foi notificada ao Estado em 12 de maio de 2017.

² Cf. *Caso Favela Nova Brasília Vs. Brasil. Interpretação da Sentença de Exceções Preliminares, Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 5 de fevereiro de 2018. Série C Nº 345, disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_345_por.pdf.

³ Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/asuntos/favela_fv_18.pdf.

⁴ Os representantes neste caso são o Centro pela Justiça e Direito Internacional (CEJIL) e o Instituto de Estudos da Religião (ISER).

6. Os escritos de observações apresentados pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (doravante denominada "Comissão Interamericana" ou "Comissão"), em julho e dezembro de 2018.

CONSIDERANDO QUE:

1. No exercício de sua função jurisdicional de supervisionar o cumprimento de suas decisões,⁵ a Corte vem supervisionando a execução da Sentença emitida no presente caso em 2017 (Tendo Visto 1 *supra*), na qual dispôs treze medidas de reparação (Considerando 4 e ponto resolutivo 2 *infra*).

2. Em conformidade com o estabelecido no artigo 68.1 da Convenção Americana, "[o]s Estados Partes na Convenção comprometem-se a cumprir a decisão da Corte em todo caso em que sejam partes". Essa obrigação inclui o dever do Estado de informar a Corte sobre as medidas adotadas para cumprir cada um dos pontos ordenados, o que é fundamental para avaliar o estágio de cumprimento da Sentença em seu conjunto.⁶ Os Estados Partes na Convenção devem garantir o cumprimento das disposições convencionais e seus efeitos próprios (*effet utile*) no plano de seus respectivos direitos internos. Essas obrigações devem ser interpretadas e aplicadas de maneira que a garantia protegida seja verdadeiramente prática e eficaz, tendo presente a natureza especial dos tratados de direitos humanos.⁷

3. Na presente Resolução, a Corte se pronunciará sobre as medidas relativas à publicação e divulgação da Sentença e seu Resumo oficial; o cumprimento das demais medidas será avaliado em resolução posterior.

A. Medidas ordenadas pela Corte

4. No ponto resolutivo décimo terceiro e no parágrafo 300 da Sentença, a Corte dispôs que o Estado devia, no prazo de seis meses, contado a partir da notificação da decisão: i) publicar o resumo oficial da Sentença no Diário Oficial e em um jornal de ampla circulação nacional, uma só vez, em corpo de letra legível e adequado; e ii) publicar o resumo oficial da Sentença e a Sentença, na totalidade, por um período de três anos, em uma página eletrônica oficial do governo federal, na página eletrônica oficial do Governo do Estado do Rio de Janeiro e na página eletrônica da Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro. Também em atenção à proposta do Estado, o Tribunal determinou que as contas das redes sociais Twitter e Facebook, da Secretaria Especial de Direitos Humanos do Ministério da Justiça, do Ministério das Relações Exteriores, da Polícia Civil do Estado de Rio de Janeiro, da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Rio de Janeiro e do Governo do Estado do Rio de Janeiro, devam "promover a página eletrônica em que figure a Sentença e seu Resumo, por meio de um *post* semanal pelo prazo de um ano".

⁵ Faculdade que, ademais, se infere do disposto nos artigos 33, 62.1, 62.3 e 65 da Convenção Americana e 30 de seu Estatuto, e se encontra regulamentada no artigo 69 de seu Regulamento.

⁶ Cf. *Caso Cinco Pensionistas Vs. Peru. Supervisão de cumprimento de Sentença*. Resolução da Corte, de 17 de novembro de 2004, Considerando 5; e *Caso Comunidade Indígena Yakye Axa Vs. Paraguai. Supervisão de Cumprimento de Sentença*. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de 14 de maio de 2019, Considerando 2.

⁷ Cf. *Caso Ivcher Bronstein Vs. Peru. Competência*. Sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de 24 de setembro de 1999. Série C Nº 54, par. 37; e *Caso Comunidade Indígena Yakye Axa Vs. Paraguai. Supervisão de Cumprimento de Sentença*. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de 14 de maio de 2019, Considerando 2.

B. Considerações da Corte

5. A Corte constatou, com base nos comprovantes apresentados pelo Estado, que este cumpriu a determinação de publicar: i) o resumo oficial da Sentença no Diário Oficial da União⁸ e no jornal "O Globo", meio de circulação nacional;⁹ e ii) o texto integral da Sentença e seu resumo oficial nas páginas eletrônicas oficiais do Ministério das Relações Exteriores e do Ministério dos Direitos Humanos (ambos do Governo Federal) e da Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro.¹⁰ Do mesmo modo, embora o Estado tenha informado, em maio de 2018, que havia efetuado a publicação da Sentença e seu resumo nas páginas da Secretaria de Estado de Segurança e da Secretaria de Estado da Casa Civil, ambas do Governo do Rio de Janeiro, este Tribunal observa que os *links* proporcionados pelo Estado, que estavam em funcionamento na data do referido relatório e em junho de 2018, quando os representantes das vítimas enviaram suas observações, não se encontram atualmente em funcionamento.¹¹ Isso deve ser explicado ou solucionado pelo Brasil, com a maior brevidade, uma vez que a medida ordenada implica a obrigação de manter essas publicações por três anos, ou seja, até 16 de maio de 2021.¹²

6. Em virtude do exposto, o Tribunal considera que o Estado deu cumprimento às medidas de publicação do resumo oficial da Sentença, bem como da Sentença em sua totalidade e seu resumo em uma página *eletrônica* oficial do Governo Federal e da Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro, ficando pendente sua publicação na página eletrônica oficial do Governo do Estado do Rio de Janeiro. A Corte também lembra que o Brasil deve manter a divulgação da decisão e do resumo nas páginas do Ministério dos Direitos Humanos e do Ministério das Relações Exteriores, pelo menos até 22 e 23 de dezembro de 2020, respectivamente,¹³ em virtude de ter informado que os *links* para essas

⁸ Cf. Cópia da publicação no Diário Oficial da União Nº 219, de 16 de novembro de 2017 (Anexo 22 ao relatório estatal de 16 de maio de 2018).

⁹ Cf. Cópia da publicação no jornal "O Globo", de 24 de maio de 2018, edição Nº 30.971, página 21 (Anexo 6 ao relatório estatal de 15 de agosto de 2018). A respeito dessa publicação, os representantes das vítimas salientaram que a consideravam cumprida, apesar de ter ocorrido "mais de um ano depois da notificação da Sentença". Cf. Escrito de observações dos representantes, de 29 de junho de 2018.

¹⁰ Em seu relatório de 16 de maio de 2018, o Estado informou que o texto integral da Sentença e seu resumo podiam ser consultados a partir de 22 de dezembro de 2017, na página eletrônica do Ministério dos Direitos Humanos, no *link* "<http://www.mdh.gov.br/assuntos/atuacao-internacional/sentencas-da-corte->" e, a partir de 23 de dezembro de 2017, na página eletrônica do Ministério das Relações Exteriores, no *link* "<http://www.itamaraty.gov.br/pt-BR/direitos-humanos-e-temas-sociais/sentenca-corte-interamericana-de-direitos-humanos-no-caso-trabalhadores-da-fazenda-brasil-verde>". Também informou que ambos haviam sido publicados na página eletrônica oficial da Polícia Civil (<http://www.policiacivilrj.net.br/>), e apresentou imagens de tela das três publicações. Com respeito à publicação nas páginas do Ministério das Relações Exteriores e da Polícia Civil, quando essas páginas foram visitadas pela última vez, foi possível constatar que a Sentença e seu resumo continuavam disponíveis nos referidos *links* (visitadas pela última vez em 23 de agosto de 2019). Com respeito à página do Ministério dos Direitos Humanos, quando essa página foi visitada pela última vez, foi possível constatar que apresentava um erro. Não obstante isso, esta Corte nota que a Sentença e seu resumo se encontram disponíveis no seguinte *link*: <https://www.mdh.gov.br/navegue-por-temas/atuacao-internacional/editais-2018-1/sentencas-da-corte-interamericana> (visitada pela última vez em 23 de agosto de 2019). Sem prejuízo desse último, cumpre salientar que essa tarefa não deve caber a este Tribunal, mas sim ao Estado, que tem a responsabilidade de indicar os *links* e apresentar os respectivos comprovantes.

¹¹ Em seu relatório de 16 de maio de 2018, o Estado informou que havia publicado a Sentença e seu resumo nas páginas eletrônicas oficiais da Secretaria de Estado de Segurança (<http://www.rj.gov.br/web/seseg>) e da Secretaria de Estado da Casa Civil (<http://www.rj.gov.br/web/casacivil/principal>), sem especificar a partir de que data se encontravam disponíveis. Embora o Estado tenha apresentado imagens de tela das referidas publicações, quando essas páginas foram visitadas pela última vez, foi possível constatar que apresentavam um erro (visitadas pela última vez em 23 de agosto de 2019).

¹² Isso porquanto não informou a data a partir da qual a Sentença e seu resumo se encontravam disponíveis e informou o *link* para essa publicação em 16 de maio de 2018.

¹³ Nesse mesmo sentido, ver *Caso Andrade Salmón Vs. Bolívia. Supervisão de Cumprimento de Sentença*. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de 5 de fevereiro de 2018, Considerando 13; e *Caso*

publicações estavam disponíveis a partir de 22 e 23 de dezembro de 2017,¹⁴ o que não foi objetado pelos representantes das vítimas. Com respeito à publicação na página da Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro, o Estado não informou a data a partir da qual se encontra disponível; por esse motivo, o Estado deverá continuar garantindo a preservação da publicação na referida página eletrônica, pelo menos até 16 de maio de 2021,¹⁵ uma vez que informou o *link* para essa publicação em 16 de maio de 2018.

7. No que se refere à medida de promoção nas redes sociais Twitter e Facebook da página eletrônica em que figuram a Sentença e seu resumo oficial, por meio de um *post* semanal, pelo prazo de um ano, nos perfis das cinco instituições mencionadas (Considerando 4 *supra*), a Corte constata o seguinte.

- a) Ministério dos Direitos Humanos: o Estado afirmou que vem publicando semanalmente em suas contas no Twitter e no Facebook a página em que figuram a Sentença e seu resumo, e apresentou algumas imagens de tela.¹⁶
- b) Ministério das Relações Exteriores: o Estado procedeu a 38 publicações em suas redes sociais entre 25 de agosto de 2017 e 11 de maio de 2018, compartilhando o *link* para a página eletrônica em que figuram a Sentença e seu resumo.¹⁷
- c) Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro: o Estado anexou imagem de tela de duas publicações que figuram em sua conta no Twitter, uma delas sem indicação de data e a outra de 25 de abril de 2018.¹⁸
- d) Secretaria de Segurança Pública do Estado do Rio de Janeiro: o Estado anexou cópia de duas publicações que aparecem em sua conta no Twitter, uma delas sem indicação de data e a outra de 9 de maio de 2018.¹⁹
- e) Governo do Estado do Rio de Janeiro: o Estado anexou imagem de tela da publicação em sua conta no Facebook, em 11 de abril de 2018.²⁰

8. A esse respeito, os representantes observaram que, no caso das publicações a que procedeu ao Ministério dos Direitos Humanos, "há lapsos temporais maiores de uma semana entre as publicações". Com respeito às publicações da Polícia Civil e da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Rio de Janeiro, salientaram que esses órgãos começaram a publicar os *links* em suas respectivas contas no Twitter "apenas em 11 de abril de 2018, ou seja, um ano após a notificação da Sentença". Finalmente, com respeito ao Governo do Estado do Rio de Janeiro, ressaltaram que sua conta no Twitter mostra uma única publicação, em 11 de abril de 2018. Por esse motivo, concluíram que "foi iniciado o cumprimento do referido ponto resolutivo de forma parcial [...], e portanto o cumprimento deve ser monitorado com atenção a fim de que não haja

Munárriz Escobar e outros Vs. Peru. Supervisão de Cumprimento de Sentença. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de 14 de maio de 2019, Considerando 7.

¹⁴ Cf. Relatório estatal de 16 de maio de 2018.

¹⁵ Nesse mesmo sentido, ver *Caso I.V. Vs. Bolívia. Supervisão de Cumprimento de Sentença.* Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de 14 de novembro de 2017, Considerando 9.

¹⁶ Especificamente, o Estado apresentou cópia das publicações que figuram no Twitter, nos dias 9 de fevereiro, 16 de fevereiro, 23 de fevereiro e 13 de abril de 2018; e no Facebook, uma sem indicação de data e as demais nos dias 9 de fevereiro, 16 de fevereiro e 13 de abril de 2018 (Anexo 20 do relatório estatal de 16 de maio de 2018).

¹⁷ O Estado forneceu os *links* de cada uma das 38 publicações que figuram no Twitter e no Facebook entre 25 de agosto de 2017 e 11 de maio de 2018. Cf. Relatório estatal de 16 de maio de 2018.

¹⁸ Cf. Relatório estatal de 16 de maio de 2018.

¹⁹ Cf. Relatório estatal de 16 de maio de 2018.

²⁰ Cf. Relatório estatal de 16 de maio de 2018.

falhas nas publicações periódicas determinadas pela Corte e que todas cumpram a periodicidade e recorrência estabelecida pela sentença ²¹.

9. Com respeito à medida de divulgação ordenada no ponto resolutivo décimo terceiro, relativa à publicação nas contas do Twitter e do Facebook de cinco instituições estatais (Considerando 4 *supra*), levando em conta que a Corte ordenou esse componente da medida devido a que o Estado o ofereceu na etapa de mérito, para efeitos da supervisão que este Tribunal conduz, considera que as 50 divulgações que este Tribunal comprovou que o Estado efetuou em 2018 (Considerando 7 *supra*) são suficientes para avaliar o cumprimento total da medida, pois cumpriram o objetivo de divulgar a emissão da Sentença por meio das referidas redes sociais.

10. De acordo com o mencionado nos Considerandos 6 e 9 da presente Resolução, o Estado deu cumprimento parcial às medidas de publicação e divulgação da Sentença e seu resumo oficial, ordenadas no ponto resolutivo décimo terceiro da Sentença. O único componente da reparação que continua pendente é a publicação da Sentença e seu resumo em uma página eletrônica oficial do Governo do Estado do Rio de Janeiro.

PORTANTO:

A CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS,

no exercício de suas atribuições de supervisão do cumprimento de suas decisões, em conformidade com os artigos 33, 62.1, 62.3, 65, 67 e 68.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, 24, 25 e 30 do Estatuto, e 31.2 e 69 de seu Regulamento,

RESOLVE:

1. Declarar, em conformidade com o disposto na parte considerativa da presente Resolução, que o Estado deu cumprimento parcial às medidas de publicação e divulgação da Sentença e seu resumo oficial, ordenadas no ponto resolutivo décimo terceiro da Sentença. O Estado deu cumprimento à publicação do resumo oficial da Sentença no Diário Oficial e em um jornal de ampla circulação nacional, bem como à publicação da Sentença integral e seu resumo em uma página eletrônica oficial do governo federal e da Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro, e à divulgação dos *links* nos quais se encontram a Sentença e seu resumo nas contas do Twitter e do Facebook do Ministério dos Direitos Humanos, do Ministério das Relações Exteriores, da Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro, da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Rio de Janeiro e do Governo do Estado do Rio de Janeiro. Continua pendente a publicação da Sentença e seu resumo em uma página eletrônica oficial do Governo do Estado do Rio de Janeiro.

2. Manter aberto o procedimento de supervisão de cumprimento das seguintes medidas, as quais, conforme o disposto no Considerando 3 da presente Resolução, serão avaliadas em resolução posterior:

- a) continuar a investigação sobre os fatos relacionados às mortes ocorridas na incursão de 1994, identificar, processar e, caso seja pertinente, punir os

²¹ Cf. Escrito de observações dos representantes, de 29 de junho de 2018. Os representantes não se referiram às publicações do Ministério das Relações Exteriores.

- responsáveis, e iniciar ou reativar uma investigação eficaz a respeito das mortes ocorridas na incursão de 1995 (*ponto dispositivo décimo da Sentença*);
- b) investigar os fatos de violência sexual (*ponto dispositivo décimo primeiro da Sentença*);
 - c) oferecer tratamento psicológico e psiquiátrico às vítimas (*ponto dispositivo décimo segundo da Sentença*);
 - d) publicar a Sentença e seu resumo em uma página eletrônica oficial do Governo do Estado do Rio de Janeiro (*ponto dispositivo décimo terceiro da Sentença*);
 - e) realizar um ato público de reconhecimento de responsabilidade internacional, (*ponto dispositivo décimo quarto da Sentença*);
 - f) publicar anualmente um relatório oficial com os dados relativos às mortes ocasionadas durante operações da polícia em todos os estados do país (*ponto dispositivo décimo quinto da Sentença*);
 - g) estabelecer os mecanismos normativos necessários para que, na hipótese de supostas mortes, tortura ou violência sexual decorrentes de intervenção policial, em que *prima facie* policiais apareçam como possíveis acusados, desde a *notitia criminis* se delegue a investigação a um órgão independente e diferente da força pública envolvida no incidente, como uma autoridade judicial ou o Ministério Público, assistido por pessoal policial, técnico criminalístico e administrativo alheio ao órgão de segurança a que pertença o possível acusado, ou acusados (*ponto dispositivo décimo sexto da Sentença*);
 - h) adotar as medidas necessárias para que o Estado do Rio de Janeiro estabeleça metas e políticas de redução da letalidade e da violência policial (*ponto dispositivo décimo sétimo da Sentença*);
 - i) implementar, em prazo razoável, um programa ou curso permanente e obrigatório sobre atendimento a mulheres vítimas de estupro, destinado a todos os níveis hierárquicos das Polícias Civil e Militar do Rio de Janeiro e a funcionários de atendimento de saúde (*ponto dispositivo décimo oitavo da Sentença*);
 - j) adotar as medidas legislativas ou de outra natureza necessárias para permitir às vítimas de delitos ou a seus familiares participar de maneira formal e efetiva da investigação de delitos conduzida pela polícia ou pelo Ministério Público (*ponto dispositivo décimo nono da Sentença*);
 - k) adotar as medidas necessárias para uniformizar a expressão “lesão corporal ou homicídio decorrente de intervenção policial” nos relatórios e investigações da polícia ou do Ministério Público em casos de mortes ou lesões provocadas por ação policial (*ponto dispositivo vigésimo da Sentença*);
 - l) pagar as quantias fixadas a título de indenização por dano imaterial (*ponto dispositivo vigésimo primeiro da Sentença*); e
 - m) restituir as quantias fixadas a título de custas e gastos (*ponto dispositivo vigésimo primeiro da Sentença*).

3. Dispor que o Estado apresente à Corte Interamericana de Direitos Humanos, o mais tardar em 6 de Março de 2020, um relatório sobre todas as medidas pendentes de cumprimento.
4. Dispor que os representantes das vítimas e a Comissão apresentem observações sobre o relatório do Estado mencionado no ponto resolutivo acima, nos prazos de quatro e seis semanas, respectivamente, contados a partir do recebimento do relatório.
5. Dispor que a Secretaria da Corte notifique da presente Resolução a República Federativa do Brasil, os representantes das vítimas e a Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

Corte IDH. *Caso Favela Nova Brasília Vs. Brasil*. Supervisão de Cumprimento de Sentença. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 7 de outubro de 2019.

Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot
Presidente

Eduardo Vio Grossi

Humberto Antonio Sierra Porto

Elizabeth Odio Benito

Eugenio Raúl Zaffaroni

L. Patricio Pazmiño Freire

Ricardo C. Pérez Manrique

Pablo Saavedra Alessandri
Secretário

Comunique-se e execute-se,

Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot
Presidente

Pablo Saavedra Alessandri
Secretário